

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006974/18			

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração regulamentar nº 53.935/18, lavrado em 19/03/18 contra PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.182-2. A autuação se deu em decorrência da emissão de documentos fiscais consignando subitem da lista do Anexo III não correspondente ao serviço efetivamente prestado (art. 121, inciso "l", para o período anterior à publicação da lei 3.304 de 20/07/17, e inciso "k" para o período posterior).

Com relação à obrigação principal, foram lavrados dois autos de infração (53.932, cobrindo o período de novembro a dezembro de 2016 e 53.933, de janeiro a dezembro de 2017) a fim de exigir o ISSQN correspondente.

Por óbvio, os dois primeiros autos de infração deverão ser objeto de análise e deliberação pelo Conselho de Contribuintes, antes que se discuta a procedência ou não do presente.

Nos PA que tratam dos autos acima, foi a manifestação da representação fazendária no sentido da improcedência do recurso voluntário, e consequente manutenção do lançamento tributário.

Desta forma, é consequência lógica das manifestações anteriores a conclusão pela improcedência do presente. Afinal, se devido o tributo (pela diferença de alíquota, tendo em vista que a atuada sustenta que sua atividade estaria descrita em subitem diverso daquele considerado pela fiscalização), evidente que as notas fiscais teriam sido emitidas com erro, pela utilização do subitem indevido.

As razões de fato e de direito que embasaram a defesa relativamente aos dois outros autos de infração foram aqui retomadas. Tendo sido devidamente enfrentadas, nos outros dois PA, tanto no Parecer FCEA que fundamenta a decisão *a quo* quanto no Parecer da representação fazendária, nada a acrescentar.

Por todo o exposto, somos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 12 de agosto de 2019.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006974/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/08/2019
Hora: 10:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
13/08/2019
10:23:48

Processo : 030006974/2018
Data : 20/03/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53935

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Hora : 11:22
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto, observando prazos estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

FCCN, em 14 de agosto de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/006974/2018	25/09/19	José Gerardo C. dos Reis Mat. 242.632-0	86

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE – EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls - 67) que indeferiu a impugnação a lançamentos feitos no auto de infração nº 53935 lavrado em 19/03/2018 em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrição municipal nº 301182-2, CNPJ nº 97553801/0001-16.
2. A autuação é para a cobrança da obrigação acessória do ISSQN referente a emissão de documentos fiscais com subitem da lista de serviços não correspondente aos serviços efetivamente prestados. Foram utilizados os subitens 4.22, mas o fisco entendeu que a aplicação correta seria o 17.11 ambos da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 (Código Tributário do Município). O objeto desta demanda guarda correlação com a autuação realizada pelos autos de infração nº 53932 e nº 53933 de 19/03/2018.
3. No dia 23/03/2018 foi solicitada a prorrogação de prazo (fls 6) para a apresentação da impugnação, pedido este que foi deferido e cientificado no mesmo dia, conforme documentos de fls 09 e 10.
4. No dia 27/04/2018 foi apresentada a impugnação (fls 12-54) e em sua defesa a recorrente alegou que:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4.1. O fiscal responsável não a considerou como administradora de planos de saúde ou simplesmente administradora de planos de benefícios. Discorreu ainda sobre o que consideravam ser as características de uma administradora de benefícios, nas quais se enquadravam.
- 4.2. Em razão dos serviços desenvolvidos pela recorrente ser uma “verdadeira novidade” para fins de tributação de ISS, optou por emitir suas notas fiscais com base no subitem 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres) por considerar que guardavam maior relação com a sua atividade básica, destacando que também poderiam fazer jus ao subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário).
- 4.3. Independentemente da falta de previsão expressa dos serviços prestados por ela, não há como enquadrá-la no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008, pois não administra bens ou negócios de terceiros.
- 4.4. É responsável por eventual inadimplemento dos beneficiários dos planos de saúde e que por isso a ANS obriga a manutenção de uma reserva técnica da ordem de R\$ 1.506.697,49. Em razão dessa responsabilidade não poderia estar suas atividades enquadradas como administração ou corretagem de bens e negócios.
- 4.5. O contrato por ela anexado, celebrado com a sociedade JC Luz Volta Redonda Corretora e Administradora de Serviços Ltda, onde figura como tomadora de serviços demonstra qual o serviço desempenhado pela recorrente.
- 4.6. Pugna pelo cancelamento do auto de infração.
5. A primeira instância administrativa, de forma fundamentada, no parecer de fls (61-66) rechaçou todos os argumentos constantes na impugnação e a julgou improcedente no dia 14/05/2018 (fls 67).



030/6974/2018

FL 87

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6. A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 12/06/2018.
7. No dia 26/06/2018 protocolou seu recurso voluntário (fls 71-80). Em matéria recursal, no mérito da sua defesa, trouxe os mesmos argumentos constantes na impugnação.
8. A douta representação fazendária apresentou suas considerações ao caso em tela, destacando que os autos de infração nº 53.932 e 53.933 para a cobrança da obrigação principal deveriam ser objeto de análise e deliberação anteriores por parte deste Conselho de Contribuinte para que assim seja possível concluir pela procedência ou não da presente autuação. Destacou que para os autos de infração acima citados havia sido opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e que por decorrência lógica acarretaria o conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.
9. É o relatório,
10. A título de contextualização histórica, a ANS esclarece¹ que a figura da Administradora de Benefícios surgiu a partir da compreensão de que o mercado de planos de saúde havia organizado uma forma de intermediação na compra de planos coletivos que acabou gerando algumas distorções. Os intermediários, por vezes, prestavam serviços a operadoras de planos e a pessoas jurídicas contratantes, configurando conflito de interesses, fazendo seleção de riscos, definindo regras próprias de reajuste, e até mesmo a falsa coletivização.
11. A opção da ANS foi trazê-los para ambiente regulado, levando a escolha pela atuação em nome da pessoa jurídica contratante e seus beneficiários, e quando na condição de estipulante a obrigação de constituir garantias frente ao risco de inadimplência.
12. Uma administradora de benefícios é uma empresa que assume parte do trabalho que seria da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional que contrata o plano de saúde. Por exemplo, a administradora de benefícios tem a responsabilidade de

¹ Disponível em <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/1126-mais-seguranca-na-contratacao-de-planos-de-saude>> Consulta realizada em 05/09/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

emitir boletos, de representar os beneficiários na negociação de aumentos de mensalidade com a operadora do plano e, dependendo do que for contratado, absorver o risco da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante quanto à atraso ou não-pagamento de mensalidades, para evitar que os beneficiários sejam prejudicados. Nesses casos, a administradora de benefícios costuma receber um percentual do valor das mensalidades pagas, de acordo com o que for negociado. Por outro lado, a garantia de recursos e rede de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais) para atender aos beneficiários é de total responsabilidade da operadora.

13. Com relação ao enquadramento da recorrente como Administradora de Benefícios, isso em nenhum momento foi desconsiderado ou teve o entendimento divergente do da recorrente, seja no curso da fiscalização, seja no julgamento em 1ª instância. Assim para todos os efeitos sempre prevaleceu o preconizado no art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS.

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV – apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:

a) negociação de reajuste;



03016974/2018

FL 88

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e

c) alteração de rede assistencial.

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;

II - terceirização de serviços administrativos;

III - movimentação cadastral;

IV - conferência de faturas;

V - cobrança ao beneficiário por delegação; e

VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

14. Com base ainda em seu mister regulatório, a ANS na mesma resolução nº 196/2009 vedou determinadas condutas das Administradoras de Benefícios, destaco o art. 3º e 8º.

Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 8º A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15. Nesse diapasão as vedações impostas pela ANS fazem com que a recorrente não possa praticar diretamente os serviços dos subitens 4.22 ou 4.23 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.
16. Se não é cabível a utilização dos subitens 4.22 ou 4.23, não há como se justificar a utilização da base de cálculo reduzida, qual seja, equivalente à 20% (vinte por cento) da receita auferida constante no art. 87-A da Lei 2597/2008.
17. A análise agora é se o enquadramento do serviço constante no auto de infração guarda correlação com a atividade desenvolvida pela recorrente.
18. A autuação é apoiada no entendimento de que as atividades desenvolvidas estão inseridas no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.
19. A própria redação do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS, que traz um rol exemplificativo de quais serviços podem ser prestados pela recorrente, na figura de uma Administradora de Benefícios, afasta por si só o argumento de que seus serviços são “verdadeira novidade, para fins de tributação de ISS”.
20. Não possui ainda, respaldo algum o argumento de que na ausência de um subitem adequado para as atividades desempenhadas pela Recorrente a mesma optou em utilizar o enquadramento no subitem 4.22. Se fosse o caso de sua atividade não se enquadrar em nenhum subitem, estaríamos diante de uma não incidência do tributo.
21. O argumento de que na Lei do Município do Rio de Janeiro estaria expressa a sua atividade e na dos demais municípios não, corroboraria o fato de sua atividade ser uma novidade também não é aceitável. A interpretação a ser dada, conforme já abordado pela representação fazendária é de que a alteração apontada está na competência tributária daquele Ente e foi no sentido de definir uma alíquota menos gravosa (2%) não tendo reflexo algum sobre qualquer outro município por óbvio.
22. O fato de ser um setor altamente regulado, com exigências para funcionamento das sociedades empresárias, tais como no caso concreto, a exigência de inscrição no Conselho de Medicina ou exigência de manter reservas financeiras para suprir



030/6974/2018

FL 89

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

eventuais inadimplementos dos beneficiários dos planos de saúde, não desnatura a essência dos serviços prestados.

23. A recorrente anexou a cópia de um contrato com outra sociedade (fls 27-35) alegando que isso afastaria qualquer dúvida sobre a atividade desempenhada por ela. No contrato ela figura como contratante. O objeto do contrato é a promoção e comercialização de planos coletivos empresariais e coletivos por adesão, assistência médica disponibilizado pela UNIMED. Contudo na cláusula segunda é definido que quem prestará os serviços será a contratada. Não consigo assim ver sobre o mesmo prisma da recorrente como um contrato onde ela figura como tomadora de um serviço seria apto para afastar a incidência do tributo ora cobrado na condição de prestadora de serviço. Ademais o que se extrai do contrato é que ela se utiliza de terceiros para promover essa ligação entre os interesses dos beneficiários de planos de saúde e as operadoras.
24. Ao revisitarmos o art. 2º da Resolução 196/2009 da ANS, podemos de forma cristalina verificar inúmeros serviços que se encaixam no grupo 17 (Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres) da lista do Anexo III do CTM de Niterói, tais como: apoio técnico na discussão de reajuste, apoio na aplicação de mecanismos de regulação, apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios, terceirização de serviços administrativos, movimentação cadastral, conferência de faturas, cobrança ao beneficiário por delegação e consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.
25. Trazendo os ensinamentos doutrinários e que inclusive já foram citados no parecer que subsidiou a decisão de 1ª instância, temos que:

“Administrar tem o significado de gerir, dirigir, governar, reger os bens ou negócios de outrem”(…) (Sergio Pinto Martins, “Manual do Imposto sobre Serviços”, Ed. Atlas, 2000, pág. 110-111).

“Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim.(…) Os serviços de administração de bens ou negócios se referem a gerência de coisas materiais ou

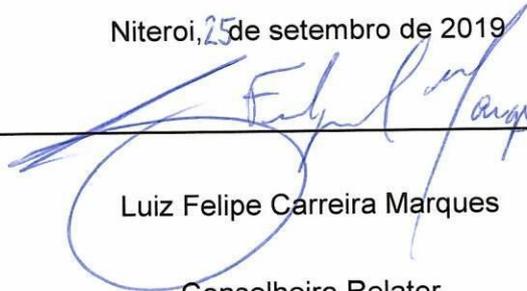


SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

imateriais, mas sempre de terceiros. (Bernardo Ribeiro de Moraes, "Doutrina e Prática do ISS" Ed. RT, 1984, pag 215)

26. Como acima analisado, não merece reparo o enquadramento no auto de infração no subitem 17.11 da lista do Anexo III do CTM de Niterói. Esse entendimento inclusive se faz presente em outros municípios (São Paulo e Belo Horizonte), conforme pareceres anexados a este auto nas fls 55 a 60.
27. Conforme bem destacado na Doute Representação Fazendária o mérito do presente processo guarda estreita ligação com o desfecho dos autos de infração nº 53.932 e 53.933 para a cobrança da obrigação principal.
28. Diante de todo o exposto e mantendo a coerência lógica decorrente da decisão das autuações principais voto pelo CONHECIMENTO do recurso e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 25 de setembro de 2019



Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

Marcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/006974/2018

DATA: - 25/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1143º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 25/09/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Marcelo Dottore Mibielli
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 25 de setembro de 2019

Marcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ATA DA 1143ª Sessão Ordinária

DATA: - 25/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/06974/2018

RECORRENTE: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão deste Conselho, foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2439/2019

"ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE- EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 25 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

123456789
Suzana Duval
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/006974/2018
"PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01) a decisão deste Conselho foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, conhecendo e desprovendo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 25 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006974/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/10/2019
Hora: 12:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

03
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

Processo : 030006974/2018

Data : 20/03/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53935

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Hora : 11:22

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2439/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/10/19

em 28/10/19

SIL, 29/10/19 MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

26, 27 e 28 de
outubro de 2019.**ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

030/000481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA O contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar IMEDIATAMENTE as atividades na rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.
"Acórdão nº 2428/2019: Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."
"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. - Acórdão nº 2438/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
"Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. - Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. - Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2006. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL****EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/028983/2018.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006974/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 15:04
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.039-2

Processo : 030006974/2018

Data : 20/03/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53935

Titular do Processo : PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA

Hora : 11:22

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.039-2

